

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00361/2017 do Vereador Conte Lopes (PP)

"Autoriza a Administração Municipal a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras os custos oriundos dos serviços de limpeza urbana e da reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, no âmbito do município de São Paulo, bem como impõe sanções aos infratores do disposto nesta Lei, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Fica a Administração Municipal autorizada a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras, os custos oriundos dos serviços de limpeza urbana e da reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou particular, a paz pública ou a incolumidade pública.
- Art. 2º Para o indivíduo que for flagrado ou posteriormente identificado cometendo os atos descritos no artigo 1º desta Lei, será lavrado o devido Auto de Infração pelo Agente Vistor, que deverá conter, sempre que possível:
 - I- local, data e hora da lavratura do Auto de Infração;
 - II- qualificação do autuado;
 - III- a descrição do fato constitutivo da infração;
 - IV- o dispositivo legal infringido;
- V- a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
 - VI a assinatura do autuado.

Parágrafo Único. O Agente responsável pela atuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do artigo 2º desta Lei.

- Art. 3° Os sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras, quando identificados por meio de imagens, símbolos, siglas ou outros meios, serão responsáveis pelos custos oriundos dos serviços de limpeza urbana e da substituição ou reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos ocorridos em vias públicas em função da ocorrência de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou particular, a paz pública ou a incolumidade pública, independentemente do disposto no artigo 2° desta Lei.
- Art. 4º A Administração Municipal publicará no Diário Oficial da Cidade DOC, os preços correspondentes à prestação dos serviços de limpeza urbana de que dispõe esta Lei.

- § 1º A Administração Municipal poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação dos serviços de que dispõe a presente Lei.
- § 2º Na hipótese de danos ao mobiliário e equipamentos públicos, a Administração cobrará o valor correspondente ao conserto do bem danificado ou sua substituição, quando não se mostrar possível repará-lo.
- Art. 5º A realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular não poderá culminar no bloqueio total ou parcial das vias de trânsito, que não sejam aquelas informadas às Autoridades competentes previamente e em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.151, de 19 de julho de 1996.
- Art. 6º A desobediência ao disposto no artigo 5º acarretará em multa correspondente ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para a pessoa física e jurídica infratora e identificada, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

- Art. 7º O infrator terá 30 dias para efetuar o pagamento da multa prevista no artigo 6º desta Lei, contados da data de imposição da sanção, sendo que após o vencimento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de danos eventualmente ocasionados.
- Art. 8° O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões Competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/06/2017, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.